



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000144-28.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RODRIGO SOARES FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0000144-28.2025.8.26.0509

Assunto: Falta Grave

Partes: é agravante RODRIGO SOARES FERNANDES, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Nº. na origem: 0001843-42.2021.8.26.0041 Origem: Araçatuba/DEECRIM UR02

Juiz prolator: Dr. Fernando Baldi Marchetti

Voto n. 16255

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Douglas Rodrigo Soares Fernandes contra decisão que homologou falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão prisional. O reeducando, por meio da Defensoria Pública, alega nulidade da decisão por ausência de audiência para oitiva do sentenciado e, no mérito, pleiteia absolvição ou desclassificação da falta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da decisão por ausência de audiência judicial para oitiva do sentenciado e (ii) analisar a suficiência das provas para a manutenção da falta disciplinar de natureza grave.

III. Razões de Decidir

3. Não há violação das garantias processuais, pois o procedimento disciplinar observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com o sentenciado sendo ouvido e assistido por advogado. 4. Os depoimentos dos agentes penitenciários são considerados suficientes e verossímeis para a caracterização da falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de oitiva judicial não configura nulidade quando o sentenciado é ouvido em procedimento administrativo com assistência de defensor. 2. A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave.

Legislação Citada: LEP, art. 50, incisos I e VI; art. 39, incisos I, II e V; art. 118, §2º; art. 127; art. 57.

Jurisprudência Citada: STF, HC 94137/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 31/03/2009.

STJ, AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05/10/2021.

STJ, HC 673.816/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 26/10/2021.

STJ, AgRg no HC 790.497/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares

da Fonseca, Quinta Turma, j. 07/02/2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0000146-32.2024.8.26.0509, Rel. Marcelo Semer, 13ª
Câmara de Direito Criminal, j. 25/03/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0006415-24.2023.8.26.0509, Rel. Marcelo Gordo, 13ª
Câmara de Direito Criminal, j. 15/03/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0008970-08.2023.8.26.0026, Rel. J. E. S. Bittencourt
Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/03/2024.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por
RODRIGO SOARES FERNANDES contra a r. decisão de fls. 08/10, que
homologou a falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 dos
dias remidos e a interrupção do lapso para a progressão prisional

Inconformado, o reeducando, por intermédio da
Defensoria Pública, recorre. Preliminarmente, sustenta a nulidade da decisão, por não
ter sido cumprido o artigo 118, §2º, da LEP, visto que não foi designada audiência
para oitiva do sentenciado. No mérito, pugna pela absolvição ante a ausência de
provas, ou, alternativamente, a desclassificação da falta – fls. 02/07.

Contraminuta do MP às fls. 58/61, requerendo o
desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 62), o parecer da PGJ
foi pelo desprovimento do agravo (fls. 78/79).

Sem oposição ao julgamento virtual (fl. 75).

É o relatório.

Consta do comunicado de evento nº 096/2024 que, no
dia 14/04/2024, *“ouvi uma gritaria vindo do Pavilhão Disciplinar, de imediato me
dirigi até o referido setor e notei que o tumulto estava na cela 09 do Pavilhão
Disciplinar, onde os presos acima descritos atearam fogo em seus colchões. Sendo
assim com as cautelas de segurança, foi necessário retirá-los da referida cela para
verificar ocorrido e preservar a integridade física dos detentos, após conter o
princípio de incêndio foi ordenado que os sentenciados entrassem na cela novamente
e os mesmos se recuseram permanecendo na radial do Pavilhão Disciplinar (...)”* (fl.
16).

Instaurado o procedimento disciplinar para apuração de
eventual falta grave, os agentes penitenciários Marcel William Arlindo Silva e André

Luis Toledo, ouvidos a fls. 30/31 e 32/33, confirmaram os fatos tais como narrados na comunicação.

O sentenciado, por sua vez, relatou *que os fatos ocorridos em 14 de abril de 2024, narrados na comunicação inicial, são verdadeiros; que se encontrava no Pavilhão Disciplinar, na cela 09 com detento Geisson Ferreira de Matos, que ateou fogo no seu colchão, perguntando o motivo deste comportamento, respondeu que foi em virtude de não estar bem, devido ao mal uso de medicamentos controlados, que neste momento, os servidores abriram a cela e saíram, que os agentes após verificarem se o local se encontra dentro da normalidade, não havendo mais risco, pediram para retornar para a cela, que a recusa se deu por não querer permanecer no pavilhão disciplinar* – grifo nosso, fl. 28.

O detento Geisson Ferreira de Matos também confirmou os fatos narrados na comunicação de evento (fl. 29).

Ao final, a autoridade apuradora concluiu pela falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, inciso VI c.c. art. 39, incisos II e V da LEP (fl. 53).

Ato seguinte, o juízo da execução homologou a falta disciplinar, nos seguintes termos:

Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado, na data do fato, desobedeceu às ordens de funcionário da Unidade Prisional, pois, no momento em que o agente realizava a contagem dos presos no pavilhão, o sentenciado dirigiu-se até a porta da cela e desferiu os seguintes dizeres: 'essa cadeia do caralho está de brincadeira, seus filhos da puta, esses procedimentos não procede, vamos tumultuar essa cadeia!'

O art. 50, inc. VI, da LEP dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que “inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei”, enquanto o art. 39, inc. II da LEP dispõe que é dever do condenado a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e também no art. V, da LEP dispõe que é dever do condenado a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Portanto, não há dúvida de que o sentenciado

cometera falta disciplinar de natureza grave, a teor dos dispositivos citados acima.

O sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do art. 118, 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado da FUNAP (página 640). Cogitado dispositivo não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os princípios do devido processo legal e do contraditório, plenamente respeitados na espécie.

Assim, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.

Diante da condenação do sentenciado pela prática de falta grave, apurada por meio de regular procedimento disciplinar, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “Art. 57: Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/6 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”).

(...) Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137 / SP julgado em 31/03/2009 Segunda Turma - Relator Min.

RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS julgado em 02/09/2008 Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE.

Vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 441: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional”. Em consequência, a presente falta não interrompe o prazo para o livramento condicional.

Ante o exposto, com relação ao sentenciado RODRIGO SOARES FERNANDES, MTR: 924399, RG: 57163832, RJI: 192893296-04, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Lavínia, declaro a perda de 1/3 do tempo remido e determino o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração (02/01/2024), observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ - grifo nosso.

Pois bem.

Preliminarmente, não vislumbro qualquer violação das garantias processuais durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, já que o procedimento de apuração observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, que se concretizaram mediante declaração do agravante, na presença de advogado, e oferecimento de defesa técnica.

Vê-se que o direito de defesa do agravante foi assegurado, tendo ele sido devidamente citado (fl. 23) e assistido por advogado durante todo o processo, inclusive com o oferecimento de defesa técnica (fls. 37/43).

Desse modo, mesmo haja previsão legal para oitiva do sentenciado, segundo disposto no artigo 118, § 2º da Lei de Execução Penal, esse ato, entretanto, não precisa ser feito em âmbito judicial.

Como alerta Guilherme de Souza Nucci, *não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP* (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª edição, São Paulo: Ed. RT, 2010, pág. 493).

Esta 13ª Câmara Criminal entende desnecessária a oitiva judicial. Confira-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do sentenciado de que fosse absolvido da falta grave aplicada ou, subsidiariamente, desclassificada a falta para média. Decisão agravada que manteve a aplicação de falta grave. Reforma. Nulidade pela ausência de oitiva judicial. Afastamento. Entendimento consolidado da Câmara. Desentendimento momentâneo entre sentenciado e agente carcerário que não resultou em consequências para a ordem prisional e o cumprimento da pena. Indisciplina comum, devendo ser desclassificada para falta média. Perturbação da realização de tarefas, na forma do art. 45, X, do Regimento Estadual Padrão. Precedente da Câmara. Decisão agravada reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000146-32.2024.8.26.0509; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) – g.n.

Agravo em Execução Penal – Falta grave – Preliminar – Violação ao artigo 118, § 2º, da LEP não verificada - Irrelevância da ausência de nova oitiva judicial do sentenciado - Precedentes desta E. Câmara – Desrespeito - Indisciplina sem maior relevância, que, conquanto caracterize violação de dever, não configura falta de natureza grave - Conduta que se subsume ao ilícito administrativo previsto no art. 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 - Devida a desclassificação da falta para de natureza média – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006415-24.2023.8.26.0509; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 -

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)
– g.n.

Agravo em Execução – Falta grave – Sentenciado que, por oportunidade da troca de detentos para outros pavilhões habitacionais, insurgiu-se contra os servidores públicos, invadindo agressivamente o prédio da administração, em ato de desrespeito às ordens emitidas, tentando compelir outros sentenciados a se juntarem a ele – Defesa que alega nulidade por falta de prévia oitiva judicial (art. 118, § 2º, LEP) – Vício que não se verifica – Sentenciado que foi interrogado ao lado de defensor durante a sindicância administrativa, o que confere validade para o ato instrutório – Precedentes desta Câmara Criminal – Rechaçadas as demais preliminares, porquanto a Comunicação de Evento está devidamente especificada, tanto que possibilitou a instauração do procedimento administrativo, tendo o sentenciado se lembrado e defendido da infração que lhe fora imputada – Decisão administrativa suficiente fundamentada – Mérito improcedente, porquanto os elementos coligidos levam à conclusão de que o agravante praticou falta grave prevista no artigo 39, II, e 50, VI, ambas da Lei das Execuções Penais, bem como no artigo 46, VI, da Resolução SAP nº 144/2010 - Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008970-08.2023.8.26.0026; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024) – g.n.

Ou seja, entendo que o §2º do artigo 118 da Lei de Execuções Penais não exige a suscitada oitiva judicial. Pelo contrário, apenas dispõe que o condenado deverá ser ouvido previamente.

Tratando-se de processo administrativo, basta que o

sentenciado seja ouvido perante a autoridade administrativa e acompanhado de defensor (fl. 28).

No mérito, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, não é caso de absolvição.

Os agentes penitenciários ratificaram os fatos narrados no comunicado de evento, que dão conta da desobediência do agravante.

E como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, em princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma injustificada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

A condição de servidores não retira a credibilidade de suas declarações e devem ser avaliados como qualquer outro testemunho, exigindo-se não mais que coerência e verossimilhança para que colaborem na formação da convicção pela condenação.

Não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

No caso dos autos, nada indica que o agente comunicante estivesse perseguindo o agravante ou que tivesse qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabe ser inocente.

Além disso, o sentenciado que estava na mesma cela do agravante confirmou todos os fatos narrados durante a Comunicação de Evento, corroborando a versão apresentada pelos agentes penitenciários.

Superada qualquer dúvida quanto à dinâmica dos fatos, como se sabe, os depoimentos dos agentes são merecedores de crédito, prevalecendo sobre as constantes negativas dos sentenciados.

Com efeito, obediência e disciplina são fundamentais para que no presídio as finalidades terapêuticas da sanção penal sejam implementadas.

A propósito da configuração de falta grave em caso de

desobediência cabe atentar para a tese de número 3 sobre falta grave IV (1ª parte) do STJ: **3) A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave.**

O que se vê refletido, inclusive, no seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PAD: DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A POLICIAIS. PRESCRIÇÃO: PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DO EXECUTADO NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ART. 155, DO CPP. REGRA NÃO APLICADA AO PAD COM RIGOR. RECURSO IMPROVIDO.

1- (...)

6- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

7- [...] Não se trata de hipótese de sanção coletiva, que ocorreria se todos os reeducandos do estabelecimento prisional fossem responsabilizados, não sendo este o caso dos autos. Não se trata de aplicação de sanção coletiva, mas sim de infração de autoria coletiva, uma vez que foi apurada a falta disciplinar, com a responsabilização de inúmeros apenados, gerando punição individualizada de todos os envolvidos. [...] (HC 673.816/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021).

8- In casu, entendeu a Corte de origem caracterizada a falta grave, haja vista que o ora agravante praticou ato de desobediência, ressaltando-se que [...] os depoimentos dos servidores evidenciam que o sentenciado se recusou a ficar no pavilhão habitacional, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário. 2. **De fato, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência caracteriza falta grave. Precedentes.** [...] (AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

9- Na situação em exame, a portaria do PAD apontou de forma objetiva os sentenciados da ala superior do Pavilhão IV, no qual estava detido o paciente, como responsáveis pelas condutas faltosas de se recusar a se submeter a contagem e de **ofender os agentes**. Os servidores penitenciários ouvidos apontaram nominalmente o sindicato como um dos detentos que

os xingaram e promoveram a incitação dos demais reclusos do pavilhão ao tumulto e, quiçá, à realização de motim generalizado.

10- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 790.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) – g.n.

Quanto à alegação de insuficiência probatória, não há como acolher, ante os depoimentos prestados pelos agentes.

Vale ressaltar que o reeducando não é jejuno nesse tipo de comportamento, visto que consta nos autos do PEC de origem, às fls.464/468, a homologação referente a falta disciplinar consistente em desobediência aos agentes penitenciários.

Do mesmo modo, não há se cogitar em insignificância do fato cometido, tendo em vista que a desobediência às ordens, inegavelmente, traz risco à segurança e disciplina, podendo servir de incentivo a outros presos em caso de impunidade, o que torna necessário o reconhecimento da falta tal como realizado pelo d. juízo *a quo*.

Assim, no caso, considerando o fato de o reeducando ter incendiado o colchão da cela, expondo os demais detentos e funcionários da unidade penitenciários, não há como afastar a falta reconhecida, sua qualificação como grave, e suas consequências, bem aplicadas pelo juízo com fundamento no art. 112, §6º, da LEP.

Outrossim, quanto aos dias remidos, justificada a decretação da perda de 1/4 deles, pois o d. magistrado de piso destacou a gravidade da falta disciplinar, visto que *ela trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.*

Pelo exposto, afastada a matéria preliminar, **NEGA-SE** provimento ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

XISTO RANGEL
RELATOR